

Anexo II

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR + DECRETO Nº 1429/2013

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE ECONÔMICA (PLANILHA DE CUSTOS)

Este relatório sintetiza os trabalhos de conferência, avaliação elaborada e desenvolvida tem como objetivo resumir o levantamento de dados e preços para apuração da viabilidade de criação da linha e sua real tarifa, baseada na metodologia ANTP (2017) de remuneração da concessionária referente concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Andradas/MG. Todas as avaliações efetivadas tiveram como base as informações, dados apresentados no requerimento, e leva em conta a execução efetiva para início de operação referente criação de linha.

O estudo foi realizado na data-base de 15 junho de 2025.

DADOS OPERACIONAIS

Frota:

FROTA NECESSÁRIA			
Tecnologia	Dias Úteis	Sábados	Domingos/Feriados
ÔNIBUS URBANO *	2	2	**

*A frota Total será de 3 (três) veículos, sendo que 1 (um) veículo na frota reserva.

Quilometragem:

Rubricas	Dias Úteis	Sábados	Domingos/Feriados	Total
Km Ocioso (5%)				11.504,88
Km Efetivo				575,32
Km Total				12.080,20



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREÇOS DE INSUMOS BÁSICOS

Os preços para os insumos básicos que compõem a planilha de custos são sugeridos conforme requerimento apresentado pela concessionária.

Os preços que possuem referência do Edital de Concessão de Campinas elaborada pela FIPE foram atualizados pelo IPCA. Combustíveis	Unidade	PREÇO
Óleo Diesel S10	R\$/Litro	5,194

Óleo Diesel S10	Coefficiente de consumo	0,42
-----------------	-------------------------	------

Valor divulgado pela ANP para diesel S10 em dezembro de 2024

Coefficiente de consumo: média da ANTP para veículos básicos.

Lubrificantes e ARLA	Unidade	VALOR
Lubrificantes	l/km	0,02650
ARLA	R\$/l	2,6875
ARLA (coeficiente)	coeficiente	0,04

Lubrificantes: Valor padrão da ANTP.

ARLA: O custo final do ARLA igual a 2% do custo com combustível.

Com o coeficiente de consumo médio da ANTP de 0,04 o preço do ARLA é R\$ 2,735 / l para que o custo seja de 2% do custo com combustível.

Rodagem	Unidade	Ônibus Básico
Pneu Novo	R\$/unidade	2.319,16
Pneu Recapado/Recauchutados	R\$/unidade	795,51
Pneu Recapado/Recauchutados	Nº de recapagens	2,5
Vida útil	Vida útil	105.000

Valor do pneu novo: Comercial Automotiva S/A/ Poços de Caldas MG.

Valor da recapagem: Recauchutagem Andradense/ Andradas

Vida útil: valor médio da ANTP.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Custo ambiental	Unidade	PREÇO
Custo ambiental	coeficiente	0,025

Coeficiente médio da ANTP.

Peças	Unidade	PREÇO
Custo com peças	% do valor do veículo	De acordo com a idade (valor da ANTP)

Consumo de Peças e Acessórios	μ
Faixa etária (t)	
0 a 2 anos	6%
3 a 4 anos	7%
5 a 6 anos	8%
7 a 8 anos	9%
9 a 10 anos	10%
acima de 10 anos	12%

Veículo	Unidade	Ônibus Básico
Veículo Completo Novo com Rodagem	R\$/Veículo	R\$ 880.200,00
Idade média da frota	anos	7
Vida útil da frota (ANTP)	Anos	8
Valor residual da frota (ANTP)	%	10%

Valor do veículo novo (2025)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Mão de obra	Unidade	Ônibus Básico
Salário	R\$/func./mês	2.244,96
Benefícios*	R\$/func./mês	1.417,16
Fator de utilização de motoristas	Func./veíc. Op.	2,57
Fator de utilização de fiscais	Func./veíc. Op.	0,5
Encargos sociais (ANTP-reonerado para 2025)	%	46,34%
Pessoal de manutenção, administrativo e diretoria**	% do pessoal op.	46,64%

* Convênio médico, vale refeição, cesta básica, café da manhã, seguro de vida, exames e uniformes.

** Pessoal de manutenção, administrativo e diretoria: média da ANTP para empresa pequena.

Seguro Obrigatório	Unidade	Valor
DPVAT	Unidade/anual	0,00
Licenciamento (DETRAN/MG)	Unidade/anual	105,54

Sistema de bilhetagem e garagem	Unidade	Valor
Sistema de bilhetagem (aquisição)	R\$/veículo	7.000,00
Garagem (locação)	R\$/veíc./mês	

Remuneração	Unidade	Valor
Investimento	SELIC (%)	12,25%
Investimento	IPCA (%)	4,83%
RPS	%	7,31%



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SELIC em dezembro de 2024 e IPCA de 2024 RPS: valor médio da ANTP.

Despesas gerais	Unidade	Valor
Despesas gerais	R\$/ano	R\$25.682,28

% médio do ANTP multiplicado pelo valor do veículo novo multiplicado por 12 meses:
0,002.

Tributos	Unidade	Valor
INSS	%	1,6%
ISS	%	3,0%

Composição dos Custos Mensais Operacional.

CUSTOS C/ TRIBUTAÇÃO MÉDIOS MENSAIS	TOTAL MÊS (R\$)
COMBUSTÍVEL	26.304,72
LUBRIFICANTES	1.659,70
ARLA	526,09
RODAGEM	2.493,40
PEÇAS E ACESSÓRIOS	19.261,71
DESPESAS AMBIENTAIS	5.350,48
DESPESAS COM PESSOAL	42.339,60
DESPESAS GERAIS E OUTRAS DESPESAS	3.965,08
DEPRECIÇÃO E REMUNERAÇÃO DE CAPITAL	14.654,40
TOTAL	116.555,19



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Fontes dos dados: Base julho/25:

Diesel: ANP/jul/25 Poços de Caldas

Pneu: Comercial Automotiva S/A/ Poços de Caldas MG.

Recapagem: Recauchutagem Andradense/ Andradas

Carroceria ônibus: Caio Induscar MG

Chassi ônibus OF 1721L/59: Peres Diesel Veículos S/A Avaré/SP

Salários: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026.

QUADRO RESUMO DOS CUSTOS (R\$/MÊS)						
DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	CUSTO/KM	CUSTO/VEÍCULO	%	% Custo Total	
CUSTOS VARIÁVEIS						
Combustível (CMB).....	R\$ 26.304,72	R\$ 2,18	R\$ 8.768,24	47,31%	20,1%	
Lubrificantes (CLB).....	R\$ 1.659,70	R\$ 0,14	R\$ 553,23	2,99%	1,3%	
ARLA 32 (CAR).....	R\$ 526,09	R\$ 0,04	R\$ 175,36	0,95%	0,4%	
Material de rodagem (CRD).....	R\$ 2.493,40	R\$ 0,21	R\$ 831,13	4,48%	1,9%	
Peças e acessórios (CPA).....	R\$ 19.261,71	R\$ 1,60	R\$ 6.420,57	34,65%	14,7%	
Custos ambientais (CAB).....	R\$ 5.350,48	R\$ 0,44	R\$ 1.783,49	9,62%	4,1%	
TOTAL CUSTOS VARIÁVEIS	R\$ 55.596,11	R\$ 4,61	R\$ 18.532,04	100%	42,4%	
CUSTOS FIXOS						
Pessoal						
Operação.....	R\$ 28.873,16	R\$ 2,39	R\$ 9.624,39	47,36%	22,0%	
Manutenção, administrativo e diretoria (DMA).....	R\$ 13.466,44	R\$ 1,12	R\$ 4.488,81	22,09%	10,3%	
subtotal	R\$ 42.339,60	R\$ 3,51	R\$ 14.113,20	69,46%	32,3%	
Administrativas						
Despesas gerais (CDG).....	R\$ 2.140,19	R\$ 0,18	R\$ 713,40	3,51%	1,6%	
DPVAT e licenciamento (CDS).....	R\$ 26,39	R\$ 0,00	R\$ 8,80	0,04%	0,0%	
IPVA.....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
Seguros (CRD).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
Outras despesas operacionais (CCM).....	R\$ 598,50	0,049634274	199,5	0,98%	0,5%	
subtotal	R\$ 2.765,08	R\$ 0,23	R\$ 921,69	4,54%	2,1%	
Depreciação						
Veículos da frota (DVE).....	R\$ 5.414,28	R\$ 0,45	R\$ 1.804,76	8,88%	4,1%	
Edificações e equipamentos de garagem (DED).....	R\$ 1.284,97	R\$ 0,11	R\$ 428,32	2,11%	1,0%	
Equipamentos de bilhetagem e ITS (DEQ).....	R\$ 350,00	R\$ 0,03	R\$ 116,67	0,57%	0,3%	
Veículos de apoio (DVA).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
Infraestrutura (DIN).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
subtotal	R\$ 7.049,25	R\$ 0,58	R\$ 2.349,75	11,56%	5,4%	
Remuneração						
Veículos da frota (RVE).....	R\$ 2.705,24	R\$ 0,22	R\$ 901,75	4,44%	2,1%	
Terrenos, edificações e equipamentos de garagem (RTE).....	R\$ 4.813,85	R\$ 0,40	R\$ 1.604,62	7,90%	3,7%	
Almoxarifado (RAL).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
Equipamentos de bilhetagem e ITS (REQ).....	R\$ 86,06	R\$ 0,01	R\$ 28,69	0,14%	0,1%	
Veículos de apoio (RVA).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
Infraestrutura (RIN).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
subtotal	R\$ 7.605,15	R\$ 0,63	R\$ 2.535,05	12,48%	5,8%	
Outras despesas						
Locação dos equipamentos e sistemas de bilhetagem e ITS (CLQ).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
Locação de garagem (CLG).....	R\$ 1.200,00	R\$ 0,10	R\$ 400,00	1,97%	0,9%	
Locação de veículos de Apoio (CLA).....	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,0%	
subtotal	R\$ 1.200,00	R\$ 0,10	R\$ 400,00	1,97%	0,9%	
TOTAL CUSTOS FIXOS	R\$ 60.959,08	R\$ 5,06	R\$ 20.319,69	100%	0,46495934	
TOTAL CUSTOS VARIÁVEIS E FIXOS	R\$ 116.555,19	R\$ 9,67	R\$ 38.851,73		88,9%	
REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (RPS)	R\$ 8.520,18	R\$ 0,71	R\$ 2.840,06		6,5%	
TRIBUTAÇÃO						
Lei Federal nº 12.715 (INSS).....				1,60%	0,0%	
ISSQN.....				3,00%	0,0%	
ICMS.....				0,00%	0,0%	
Taxa de gerenciamento.....				0,00%	0,0%	
PIS.....				0,00%	0,0%	
COFINS.....				0,00%	0,0%	
Outros.....				0,00%	0,0%	
SOMA DAS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS DIRETOS					4,60%	
TOTAL DE TRIBUTOS	R\$ 6.030,89	R\$ 0,50	R\$ 2.010,30			
CUSTO TOTAL	R\$ 131.106,26	R\$ 10,87	R\$ 43.702,09			



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35)3739-2575

Endereço eletrônico: transito@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Valor estimado do contrato: 131.106,26 x 12 meses x 10 anos = 15.732.751,28.

Investimento em veículos: 2.640.600,00.

Sistema de bilhetagem: 21.000,00 a cada 5 anos, portanto, duas vezes na concessão =

42.000,00 Total de investimentos: 2.682.600,00.

Tarifa máxima quilométrica

Custo mensal do sistema: R\$ 131.106,26 / mês Quilometragem mensal: 12.058,20 km/mês

Tarifa quilométrica: R\$ 10,87 / km.

Andradas 10 de dezembro de 2025



Documento assinado digitalmente

RAPHAEL FRANCO RIBEIRO

Data: 08/01/2026 13:30:51-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Raphael Franco Ribeiro

Auxiliar Administrativo

Divisão Municipal de Trânsito

MICHAEL

NUNES

CARLOS:05654

078640

Assinado de forma
digital por MICHAEL

NUNES

CARLOS:05654078640

Dados: 2026.01.08

13:29:53 -03'00'

Michael Nunes Carlos

Gerente

Divisão Municipal de Trânsito

DECRETO Nº. 1429,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 1.615, de 14 de fevereiro de 2013 que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo urbano no município de Andradas, autoriza o poder público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS.

Art. 1º. Compete ao Município de Andradas o provimento, organização local e concessão do transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Andradas.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de passageiros, os serviços de transporte de pessoas na Sede do Município e zonas de expansão urbana e rural, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, n.º 955 de

20 de março de 1990, e Lei nº 1.615 de 14 de fevereiro de 2013, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente.

II - poder concedente: O Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

III - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV- concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

V- permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

VI - Poder Público: Município de Andradas;

VII - Operador do serviço ou concessionária: pessoa jurídica, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VIII - Poder concedente e permitente: Poder Público. Poder Executivo Municipal;

IX - Tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

X - Remuneração dos operadores: Forma de arrecadação de valores da concessionária/operadora, pela prestação dos serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano e Rural de passageiros que será definido em edital de procedimento licitatório.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, n.º 955 de 20 de março de 1990, e na Lei 1.615 de 14 de fevereiro de 2013.

I - A concessão e a permissão de serviço Público de Transporte Coletivo Urbano deste Município serão outorgadas à pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá autorizar a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução, conforme artigo Lei 1.615/2013.

Art. 4º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º. A concessão do serviço público de Transporte Coletivo Urbano e Rural regido por este decreto, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste decreto, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 7º. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 8º. É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 9º. A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 10. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

VII - subconcessão.

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§4º. Não são considerados bens reversíveis para efeito deste decreto:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 11. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

Art. 12. A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida à análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 13. A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 14. Os prazos de duração dos contratos mencionados neste decreto serão os seguintes:

I - para a concessão: 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos constantes do contrato, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único. Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 15 (quinze) anos, incluídos a prorrogação, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 15. A Permissão de serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural de Passageiros será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS

Art. 16. O Transporte Público Coletivo Urbano e Rural de Passageiros no Município de Andradadas fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Um único Sistema Integrado composto por:

a) Linhas de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros que atendam as demandas Centro - Bairros e Bairros-Bairros na Sede do Município;

b) Linhas de transporte Público Coletivo Urbano de passageiros que atendam as demandas das Zonas de Expansão urbana e rural da Sede do Município.

Art. 17. Para a consecução das competências previstas na Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VI - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor do Município de Andradas e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 18. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam dentro da zona urbana e rural, ou de expansão urbana do Município, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a permissão e concessão nos casos previstos nesta e outras leis e nos contratos;

f) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

g) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

h) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

i) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

j) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras previstas neste decreto e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Municipal a determinação dos reajustes tarifários, através de Decreto, nos termos da Lei Orgânica do Município, Lei 1.615/2013 e das cláusulas do Equilíbrio Financeiro contidas no edital de licitação para concessão objeto deste Decreto;

Art. 21. Compete ainda ao Poder Executivo Municipal:

I - Outorgar os serviços de transporte públicos sob regime de concessão ou permissão;

II - Propor e regulamentar o reajuste tarifário;

III - Editar normas operacionais, em conformidade com as políticas e estratégias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

IV - Compor ou arbitrar conflitos entre as concessionárias, permissionárias, usuários e Poder Público, lavrando termos de ajustamento de conduta;

V - Coordenar, supervisionar e fiscalizar as concessões, as permissões, as autorizações e os contratos de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros;

VI - Coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos ou permitidos;

VII - Garantir a observância dos direitos dos usuários e demais agentes afetados pelo serviço de transporte sob seu controle, reprimindo eventuais infrações;

VIII - Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais às concessionárias e permissionárias;

IX - Intervir na prestação dos serviços de transporte coletivo concedido ou permitido;

X - Acompanhar a execução dos contratos e analisar seu equilíbrio econômico-financeiro, adotando as medidas que se fizerem necessárias;

XI - Aprovar a revisão do valor das remunerações, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando for o caso;

XII - Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos de transporte e de outras atividades que os afetem, opinando quanto à viabilidade e às prioridades técnicas, econômicas e financeiras dos projetos pertinentes ou afetos ao sistema de transporte coletivo de passageiros;

XIII - Definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, considerando as especificidades de cada modalidade e de cada contrato ou instrumento de outorga;

XV - Promover pesquisas, levantar dados e elaborar estudos para subsidiar suas decisões;

XVI - Elaborar editais e minutas de contrato, conduzir e homologar os processos licitatórios;

XVII - A fiscalização das receitas e pagamentos dos tributos devidos pela concessionária, advindo do transporte público coletivo urbano e rural de passageiros ao Poder Concedente será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças;

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 22. Constitui obrigação dos operadores prestarem o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação

trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XI - Manter, durante a execução do contrato, equipe técnica compatível com as obrigações assumidas em razão do contrato.

XII - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à Contratante ou a terceiros.

XIII - Manter, por todo o período da execução contratual, as condições que garantiram a sua habilitação no processo licitatório, incluída a regularidade perante o INSS, FGTS e Fazenda Pública.

XIV- apresentar anualmente Balanços econômico-financeiros ao Poder Concedente.

XV - efetuar o pagamento do repasse financeiro, nos prazos, formas e condições especificados neste Projeto, Edital e contrato, sendo que, a desobediência poderá acarretar nas sanções previstas nos instrumentos citados;

XVI - Cumprir novos percursos ou horários impostos pela necessidade dos usuários e por determinação do CONCEDENTE, desde que haja viabilidade técnico-econômica;

XVII- transportar gratuitamente as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e os deficientes com seus acompanhantes que forem cadastrados pelo Poder Concedente;

XVIII - Manter atualizado, junto ao Poder Concedente, os dados da empresa bem como o endereço da mesma e do responsável por esta.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS.

Art. 23. A concessão ou permissão dos serviços de transporte público urbano e rural de passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste decreto, no edital de licitação, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 24. Os serviços deverão ser prestados em conformidade com o itinerário e horário das linhas constantes do Edital, Projeto Básico e de acordo com a lei e atos normativos, expedidos pelo Poder Concedente, observado o disposto sobre o reequilíbrio financeiro do contrato, além de uma prestação serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei 8.987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Art. 25. A prestação dos serviços será acompanhada pelo Poder Concedente através da Fiscalização direta da operação do serviço e pelos documentos emitidos pelos concessionários sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários e outros dados que forem solicitados.

Art. 26. A instalação de equipamentos de segurança e de controle nos veículos de operação é obrigatória.

Art. 27. Para início da operação o Poder Concedente, diretamente ou através de terceiro regularmente inscrito nesta Administração na categoria profissional competente, fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive layout interno e externo (se

houver), fixadas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 28. O Poder Concedente poderá determinar ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 29. Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legal pertinente, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 30. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II – o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

VI – efetuar paralisação total ou parcial da prestação do Serviço de Transporte Público;

VII - apresentar alto índice de acidentes ou interrupção dos serviços causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;

VIII – incorrer em infração prevista no contrato de concessão;

IX – operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares.

Seção I

Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 31. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Público e Transporte Interno e ter seus registros atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares, estando sujeitos à vistoria prévia e periódica.

Parágrafo único. Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Público de passageiros, veículos apropriados às características

das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Concedente e demais órgãos competentes.

Art. 32. Os veículos que, a critério do Poder Concedente, não mais apresentarem condições de atender aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de notificação à concessionária.

Art. 33. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 34. A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento de sua vida útil estipulada pelo Edital de Licitação e contrato, por outro veículo que atenda a idade e especificações constantes dos documentos mencionados.

Art. 35. As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 36. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, depois, de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo único. Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, o veículo, para atender à demanda, poderá operar, desde que a concessionária efetue o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data do fato.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Público e Transporte Interno emitirá Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Parágrafo Único. A Autorização de Tráfego é documento obrigatório que deverá permanecer no interior dos veículos em operação em local facilmente visível, juntamente com o selo de vistoria.

Art. 38. Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Público e Transporte Interno, para baixa, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem padronização visual do Serviço Público de Transporte de Passageiros Urbano, exceto a pintura da carroceria.

Art. 39. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço é de exclusiva responsabilidade da concessionária e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações dos fabricantes e às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Público e Transporte Interno.

Art. 40. A garagem deverá apresentar instalações suficientes e de acordo com as normas de preservação do meio ambiente e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à operacionalização dos serviços, podendo, a critério do Poder Concedente, estipular um prazo para sua regularização.

Seção II

Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço:

Art. 41. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto neste decreto, Edital e Contrato;

Art. 42. A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerada:

I- pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;

II- por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras formas alternativas, complementares e acessórias.

Art. 43. A tarifa máxima de referência terá seu valor calculado dividindo a totalidade dos custos apropriados no orçamento básico pela quantidade estimada de passageiros.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o *caput* deste artigo são os custos fixos e variáveis de operação e manutenção dos serviços de transportes (custo total com passageiro), inclusive remuneração das concessionárias e dos sistemas de apoio à operação.

Art. 44. A tarifa máxima de referência do Serviço Público de Transporte concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste decreto, no edital e no contrato.

§1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§2º. Por reajuste tarifário entende-se a atualização periódica do poder de compra da tarifa máxima, ao qual se vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em lei, no edital de licitação e no contrato, conforme os seguintes parâmetros:

I - periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei;

II - o índice de reajuste será fixado pelo Poder Concedente no edital de licitação e no contrato.

§3º. Por revisão da tarifa entende-se a alteração de seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o contrato, incluindo os meios, condições e circunstâncias em que se dá a operação, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§4º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou menos, conforme o caso.

§5º. Em havendo alteração do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitante à alteração;

§6º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-la, concomitante

Art. 45. O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

I- Remuneração dos operadores;

II- Despesas de comercialização;

III- Gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

IV- Fiscalização e planejamento operacional.

Parágrafo único. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação deste decreto, assim como quaisquer outros custos que venham a ser criados, deverão dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, ou da simultânea revisão e estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 35 da Lei Federal n. 9.074/95.

Art. 46. O concessionário deverá manter o controle fiscal e contábil que comprove a operação financeira de cada mês para fins de incidência de tributos Municipais.

Art. 47. O valor mensal repassado a concedente deverá ser comprovado até o 10º dia útil ao mês subsequente a operação através de documento fiscal que comprove a operação financeira do mês do fechamento, sendo esta, entendida como aquela registrada no sistema de controle contábil da concessionária.

Parágrafo único. O não atendimento das condições previstas nos artigos 46 e 47 ensejarão a aplicação da atualização financeira de acordo com a variação do IGP-M, aplicado “*pro rata temporis*”, em cumprimento aos termos do artigo 40, XIV, letra “c” combinado com o artigo 55, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8666/93.

Art. 48. Terão transporte gratuito:

I - os maiores de 65 anos, devendo 10% dos assentos de cada veículo estar identificados com a placa de “reservado preferencialmente para idosos”.

II - Os portadores de necessidades Especiais conforme Lei e Decreto Municipal;

III – Serão fornecidos 600 (seiscentos) passes por mês para o Município de Andradas, divididos em todas as linhas conforme relação apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno.

IV – Os estudantes terão direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) nos passes perante apresentação de Carteirinha de estudante.

Art. 49. O valor a ser pago pelos usuários em cada serviço será informado pela concessionária, respeitados por este os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente no ato de fixação da tarifa máxima.

§1º. O operador, com base em critérios de sua política comercial poderá estabelecer preços promocionais, visando atrair demanda para suas linhas ou estimular o uso dos serviços ofertados em situações específicas.

§2º. A definição da política comercial, assim, como os riscos e os ônus inerentes, é de responsabilidade exclusiva da concessionária, não constituindo, em tempo algum, motivação válida para reivindicação de reajuste ou revisão tarifária.

Art. 50. O Poder Concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, assessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§1º. Por projetos e serviços associados, entende-se por sendo aqueles que, mantendo a natureza de transporte público coletivo de passageiros da concessão, extrapolem as características básicas fixadas para o serviço concedido, ou, não sendo de mesma natureza possam ser com ele diretamente relacionados.

§2º. Os projetos e serviços associados serão executados pela concessionária retamente ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§3º. A concessionária deverá formular, e submeter a Secretaria Municipal de Obras, serviços Públicos e Transporte Interno, estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico financeira do novo serviço ou projeto associado bem como o modelo ou projeto operacional respectivo.

§4º. As tarifas dos projetos e serviços associados, bem como as das demais fontes de receita previstas no caput deste artigo, serão propostas pela concessionária, sendo fixadas por meio de ato próprio do Poder Concedente, e deverão obrigatoriamente contribuir para remuneração do conjunto dos serviços e investimentos realizados, participando no financiamento destes.

§5º. Com base nos estudos de viabilidade realizados pela concessionária e aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, será procedida à revisão nos fluxos financeiros de custos e receitas ao longo dos respectivos contratos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato original.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 51. São direitos do usuário, além de outros previstos em Lei:

I - ter acesso a qualquer serviço, essencial ou associado, do Sistema de Transporte Coletivo;

II - ser informado condignamente, pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno e pela concessionária, sobre as condições em que o serviço é prestado, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III - receber o serviço conforme informado;

IV - ser transportado com segurança nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo, em velocidade compatível com as normas vigentes e com as condições do trânsito no momento;

V - ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, por prepostos e empregados dos seus agentes públicos e privados;

Art. 52. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado e identificar-se devidamente quando titular de produto tarifário personalizado ou quando gozar do direito de gratuidade;

II - portar-se de maneira adequada no interior do veículo ou outras instalações do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;

III - preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

IV - não ceder, emprestar ou por qualquer outra forma, transferir para terceiros, autorização, carteira ou cartão eletrônico personalizado de

passagem, que seja de seu uso individual, sob pena de apreensão dos instrumentos citados e de cominações legais e normativas;

V - levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Obras, serviços Públicos e Transporte Interno e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

VI - Comunicar a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno ou autoridades competentes quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados na prestação do serviço;

VII - Não adentrar nos veículos prestadores dos serviços públicos de transporte de passageiros urbano e rural conduzindo animais, combustíveis, materiais nocivos à saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto, objetos que causem transtorno aos demais usuários pelo seu tamanho ou largura, armas sem possuir a devida autorização e/ou objetos que possam causar qualquer tipo de lesão aos usuários.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural de passageiros, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno manterá ouvidoria e as concessionárias manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 54. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, através de agentes próprios, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação de penas.

Parágrafo único. Os fiscais da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, exclusivamente no exercício da função, estarão isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte público urbano deste Município.

Art. 55. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, deste Decreto e das normas complementares a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 56. A fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno poderá, quando necessário, determinar as providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 57. No exercício da fiscalização, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos humanos, técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e de operação.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno promoverá quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§1º. A auditoria de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º. A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 59. A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

I - administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II - técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III - econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo de desempenho econômico.

Art. 60. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

CAPÍTULO IX DO EDITAL DA CONCESSÃO

Art. 61. Edital elaborado pelo Poder Concedente, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, observados nos que couber, os

critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, contera as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei 8987/95, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

CAPÍTULO X DOS CONTRATOS

Art. 62. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO XI DA INTERVENÇÃO

Art. 63. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 64. Será considerado como deficiência grave na prestação do serviço para efeito deste edital e respectivo contrato:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no regulamento do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 65. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

Art. 66. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após encerramento da intervenção;

Art. 67. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação;

Art. 68. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 69. A formalização da intervenção será feita por meio de Decreto do Poder Concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites;

Art. 70. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 71. Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

Art. 72. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 73. Os contratos para a execução dos serviços de que trata este decreto, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a database e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 74. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º. Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 75. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 76. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 77. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XII

DA SUBCONCESSÃO, TRANSFERÊNCIA, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.

Art. 78. É vedada a subconcessão e transferência da concessão de prestação do serviço objeto da concessão regida por este decreto, vindo o não atendimento a este artigo ser causa de extinção da concessão com consequente rescisão do contrato por ato unilateral do poder concedente.

Art. 79. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1.º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2.º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3.º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4.º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 deste decreto.

Art. 80. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 81. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Decreto autorizativo específico e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 82. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão

ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§1.º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 83. A declaração da caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo Processo Administrativo, assegurados os direitos de contraditório e ampla defesa.

§1º. Para a condução do Processo Administrativo será nomeada por Portaria do Executivo, uma comissão de três membros, sendo este, servidores do Poder Concedente.

§2º. O processo administrativo deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, fundamentado nos autos do respectivo processo.

§3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 deste decreto e do contrato, descontando o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 84. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 85. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, neste decreto e demais normas e instruções complementares.

Art. 86 . Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita aplicada à concessionária na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do grupo I do anexo deste decreto;

II- multa aplicada por Auto de Infração à concessionária, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo I ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2,3,4 e 5 previstas no anexo deste decreto.

III - retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos neste decreto e no contrato de concessão;

IV - caducidade do contrato de concessão quando a pontuação prevista no artigo 90 deste decreto não ultrapassar o limite permitido.

Art. 87. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 88. Constatada a infração, será emitido o Relatório de Irregularidade e, caso haja a possibilidade de realização de reparo, será enviada para a concessionária Notificação de Irregularidade.

§1º. A notificação de irregularidade estabelecerá prazo para a concessionária providenciar o devido reparo.

§2º. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno comunicará a concessionária, com antecedência mínima de 24 horas, a data em que a garagem será visitada pela fiscalização para a conferência do cumprimento da Notificação de Irregularidade.

Art. 89. Na data de que trata o §2º do artigo 73 caso o reparo não tenha sido providenciado ou o veículo não se encontre disponível na garagem, a Secretaria Municipal de Obras, serviços Públicos e Transporte Interno, através do fiscal de transportes, emitirá um Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com novo prazo para cumprimento.

Art. 90. A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da emissão do Relatório de Irregularidade, para advertir, notificar, ou autuar o infrator, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 92. O Auto de Infração e a Advertência Escrita deverão conter obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno:

I - nome da concessionária;

II - dispositivo infringido;

III - penalidade referente á infração cometida;

IV- data da autuação;

V- hora da autuação;

VI - local da autuação;

VII - identificação do agente fiscal;

VIII - identificação do veículo, caso necessário;

Art. 93. O Auto de Infração e a Advertência Escrita poderão ser anulados somente quando ocorrer erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, que será analisada pela junta a que se refere o artigo 93 deste decreto.

Art. 94. As Infrações que são objetos de penalidades são as previstas neste decreto em seu anexo.

Art. 95. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 96. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo deste decreto:

I - Grupo I - 02 Unidades Fiscais do Município: UFM

II- Grupo 2 - 04 Unidades Fiscais do Município: UFM

III- Grupo 3 - 06 Unidades Fiscais do Município: UFM

IV- Grupo 4 – 08 Unidades Fiscais do Município: UFM

V- Grupo 5 – 12 Unidades Fiscais do Município: UFM

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal Municipal de Andradas - UFMA.

Art. 97. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitante, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 98 . Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no artigo 96 serão aplicados em dobro.

Art. 99. O prazo máximo para pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de penalidade de multa. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,5% (meio por cento), calculados diariamente sobre o valor devido.

§1º. O não pagamento até 30 dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.

§2º. O pagamento de que trata o caput deste artigo, quando em atraso superior a 30 (trinta) dias, será corrigido de acordo com índices legais permitidos.

Art.100. A penalidade de retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 101. A retirada do veículo de circulação, prevista no inciso III do art. 71, deste decreto, será efetuada em qualquer local do percurso.

Art. 102. Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para a concessionária, conforme o seguinte critério:

I- Infrações do Grupo I do Anexo desta Lei:

- a) Advertência: 0,5 pontos;
- b) Auto de infração: 2,0 pontos;

II- Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 4,0 pontos

III- Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 10,0 pontos

IV- Infrações do Grupo 4 do anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 15, 0 pontos;

V- Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de infração: 20,0 pontos.

§1º. O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário da concessionária de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§2º. O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos relativos a cada atraso.

Art. 103. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pela concessionária e seus agentes implicará penalidade de

caducidade da concessão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme art. 102 deste decreto.

Art. 104. A pontuação, relativa às infrações cometidas pelas concessionárias e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da concessão.

I - 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - 120 (cento e vinte) por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

§1º. A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02 (dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

Art. 105. A aplicação das penalidades previstas neste decreto não prejudica a responsabilidade civil e criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Art. 106. Contra as penalidades impostas pelo Setor de Transportes, por Auto de Infração ou Advertência escrita, caberá recurso no prazo 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pela concessionária punida, à Comissão especialmente criada para este fim.

§1º. Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à Comissão de que trata o caput deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§2º. O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo;

§3º. O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§4º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita da pontuação decorrente.

§5º. O recurso só poderá ser interposto pela concessionária.

Art. 107. Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 108. Julgado improcedente o recurso, a pontuação correspondente será anotada nos registros da Concessionária e a notificação de penalidade de multa expedida e entregue ao responsável.

Art. 109. Qualquer tipo de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, existente ou a ser criado no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural Municipal, deverá ser operado por concessionárias, vencedoras de Processo Licitatório, mediante Concorrência Pública, de acordo com critérios definidos pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno.

§1º. Por se tratar de serviço essencial à coletividade, poderá a Administração Pública deste Município, conceder Autorização a título precário a empresa idônea, que possa oferecer serviços de qualidade, até que se conclua o Processo Licitatório, mediante concorrência pública, para a referida concessão.

Art. 110. A execução dos serviços referidos como objeto deste decreto, sem correspondente Concessão ou Autorização do Poder Público,

fundada neste decreto e demais normas sobre o assunto, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - Imediata apreensão do veículo;

II - Multa imposta ao proprietário do veículo, correspondente a 20 UFM.

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público nos termos da normatização pertinente.

§1º. No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§2º. A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano controlado pelo Poder Concedente de outro Município, sem as devidas autorizações do gestor local e do Município de Andradadas, estará sujeita às sanções previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Compete ao chefe do Poder Executivo editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação deste decreto.

Art. 112. As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais e/ou conclusão de novo Processo Licitatório.

Art. 113. A empresa vencedora do certame licitatório de que trata este decreto deverá ter como prioridade na contratação de sua mão de obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, desde que estes atendam a necessidade técnica da empresa vencedora.

Art. 114. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno.

Art. 115. Além da Autorização e/ou concessão imprescindíveis para a prestação de serviços públicos relativos a transporte público coletivo urbano de passageiros, os veículos utilizados nestes serviços deverão estar devidamente emplacados e registrados no Município de Andradas na categoria aluguel.

Art. 116. Após a concessão do serviço do serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a concessionária vencedora do certame, deverá, no prazo de até 06 (seis) meses, emplacar e registrar seus veículos neste Município.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste caput será causa de extinção do contrato.

Art. 117. Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade através de Autorização a título Precário até que possa ser realizada nova Licitação para a prestação do referido serviço;

Art. 118. Será admitido o transporte de passageiro em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo:

I- Em linha com o itinerário classificado pelo DER-MG como linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia;

II- Nas linhas urbanas;

III- Em caso de prestação de socorro.

Art. 119. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste decreto, as Leis Federais, 8666 de 21 de junho de 1993 e 8987 de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações.

Art. 120. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrario, especialmente o Decreto 055, de 25 de setembro de 1.991.

Andradas, 08 de novembro de 2013.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

ANEXO
DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

INFRAÇÕES DO GRUPO 1

- **1ª ocorrência:** advertência escrita
 - **A partir da 1ª reincidência (ou 2ª ocorrência):** multa de 02 UFMs
1. Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto/segurança dos usuários;
 2. Deixar de apresentar o veículo à vistoria ou o laudo de vistoria, quando executada por terceiros devidamente credenciados no horário estabelecido;
 3. Manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado nos Pontos de Controle/estações;
 4. Conduzir o veículo em velocidade descontínua, provocando partidas e/ou freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto/segurança dos usuários;
 5. Desobedecer os pontos para embarque/desembarque dos usuários.
 6. Deixar de aproximar, sempre que possível o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque dos usuários;
 7. O operador negar informações aos usuários;
 8. Movimentar o veículo com as portas abertas;
 9. Recusar o embarque de usuários sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo;

10. Realizar, com atraso, serviços especiais, quando determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

11. Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até 06:00 horas do dia seguinte, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.

12. Atrasar a saída do veículo no ponto de controle/estação, em relação ao quadro de horários;

13. Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis, ou outros materiais nocivos à saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários;

14. Permitir o comércio ambulante e a mendicância dentro do veículo;

15. Deixar de afixar cópia da Autorização ou Concessão do respectivo veículo neste e em lugar visível para a fiscalização;

16. Cobrar passagem de menor de 5 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado, de maior de 65 (sessenta e cinco) anos civilmente identificado e deficiente que esteja portando carteirinha de passe livre;

17. Preencher com inexatidão ou incorreção, desde que com intenção de fraudar informação, os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Obras, serviços Públicos e Transporte Interno;

18. Transferir a terceiros a leitura dos instrumentos contadores de passageiros;

19. Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos e ou volume especificados pela Secretaria Municipal de Obras, serviços Públicos e Transporte Interno;

20. Apresentar-se ao serviço sem a devida identificação;

21. Deixar de tratar com polidez os usuários e o público em geral;

22. Fumar no interior do veículo, mesmo que esteja parado no Ponto de Controle e Estação;

23. Deixar de disponibilizar informações de forma correta aos usuários;

24. Permitir o transporte de passageiros que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários;

25. Alterar o horário norma de viagens ou itinerário sem anuência do Poder Concedente ou comunicação anterior aos usuários;

26. Motorista ou trocador deixar de auxiliar usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque/desembarque.

INFRAÇÕES DO GRUPO 2

- **A PARTIR DA 1ª. OCORRÊNCIA – MULTA DE 04 UFM**s

27. Veículo indisponível na garagem para afixação de cartaz, ou demais serviços, quando determinado pela Secretaria Municipal de Obras, serviços Públicos e Transporte Interno;

28. Permitir a saída da garagem, ou o início da operação, de veículos sujos internos e/ou externamente, ou molhados internamente.

29. Deixar de comunicar, no prazo máximo de 24 horas, ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítimas.

30. Obstar a realização de estudos ou auditoria por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 horas.

31. Deixar de providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

32. Deixar de manter os dados cadastrais da empresa e dos veículos atualizados junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno da Prefeitura;

33. Ausência de preposto na garagem para solução de problemas emergenciais.

34. Abastecer veículo durante o percurso do itinerário;

35. Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade ou efetuar a cobrança da passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação.

36. Permitir a passagem pelo instrumento contador de passageiros de mais de um usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa, ou de um desembarque do usuário pela porta dianteira com o devido pagamento da passagem;

37. Fazer ou deixar que se faça reparo do veículo na via pública, salvo no caso de impedimento absoluto de sua remoção e desde que o veículo esteja devidamente sinalizado;

38. Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo;

39. Não fornecer o troco corretamente, ou fornecer o troco utilizando vale-transporte como moeda, ou negar o troco ao usuário quando este não estiver portando o vale-transporte;

40. Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade.

41. Omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento;

42. Não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar funcionários credenciados da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno na realização da fiscalização;

43. Não manter os veículos em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, quando em operação;

44. Não portar a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno de forma visível ou de fácil acesso;

45. Trafegar em velocidade acima da permitida para a via;

46. Ausência de quadro de horários no interior do veículo, em início de operação;

47. Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque/desembarque de usuários;

INFRAÇÕES DO GRUPO 3

- **A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE 06 UFMs:**

48. Não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo justificativa formal, deferida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, com antecedência Mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

49. Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores;

50. Não apresentar a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da empresa operadora relativos ao serviço;

51. Descumprir regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

52. Não realizar serviços eventuais sempre que determinado, autorizado e avisado previamente pelo Poder Concedente;

53. Não suprir o pessoal de operação de quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho;

54. Alterar itinerário sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, exceto em casos de força maior em que deverá comunicar imediatamente, por escrito, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

55. Ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em má condição de uso;

56. Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos;

57. Não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horários determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, para acompanhamento da conferência de Notificações de Irregularidades;

58. Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo;

59. Impedir ou dificultar o embarque de usuários ou cobrar passagem dos que já efetuaram o pagamento em outro veículo que teve sua viagem interrompida;

60. Não se manter com decoro moral e ético em relação aos fiscais da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno e/ou usuários dos serviços de transportes;

61. Impedir ou obstar a atividade de autoridade de segurança pública em serviço;

62. Comercializar qualquer tipo de passagem sem a autorização do Poder Concedente;

63. Transitar com veículo em operação com emissão excessiva de poluentes;

64. Não executar a manutenção preventiva de veículos ou equipamentos;

65. Manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariado;

66. Permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários;

INFRAÇÕES DO GRUPO 04

- **A PARTIR DA 1ª. OCORRÊNCIA- MULTA DE 08 UFMs**

67. Descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada neste Anexo;

68. Descumprir decretos ou portarias para aumento ou diminuição da frota especificada (é a composta por: frota operacional - quantidade de veículos necessários para cumprir as viagens definidas para o itinerário – e frota reserva).

69. Não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização das vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação;

70. Não veicular publicações, mensagens e/ou publicidades nos veículos quando determinadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

71. Não dispor de carro-socorro, próprio ou contratado, para remoção veículos avariados na via pública;

72. Permitir que o veículo circule sem Autorização ou Concessão de Tráfego ou com a mesma vencida;

73. Desacatar ou desrespeitar fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

74. Desrespeitar o preço das vantagens em vigor;

75. Não veicular publicações, mensagens e/ou publicidade nos veículos quando determinadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

INFRAÇÕES DO GRUPO 5

- **A PARTIR DA 1ª. OCORRÊNCIA – MULTA DE 12 UFMs**

76. Manter a operação de veículos não registrados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno;

77. Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

78. Não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído;

79. Manter a frota de veículos da concessionária com idade superior à estabelecida pelo Poder Concedente para a operação do serviço;

80. Não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida;

81. Não solicitar autorização prévia da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.

82. Preencher qualquer documento exigido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno com adulteração dos dados;

83. Portar ou manter no veículo ou na cabina de despachante arma de qualquer espécie;

84. Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres;

85. Estar o funcionário da concessionária, em serviço, em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;

86. Permitir a concessionária que seus veículos, em serviço, sejam conduzidos por pessoa sem portar a devida habilitação.